

40800 -



ESTJIV35

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA  
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.891-PB (97.05.08114-0)

Apelante: UFPB - Universidade Federal da Paraíba.  
Advogado: Antônio Namy Filho e outros.  
Apelado: Orlando Vilar de Miranda.  
Advogado: José Câmara de Oliveira e outros.  
Origem: Juízo Federal da 3ª Vara da Paraíba.  
Relator: Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante.

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIAL.  
APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. CASSAÇÃO. DEVIDO  
PROCESSO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.  
- O egrégio Plenário já se manifestou sobre a  
matéria, no Incidente de Uniformização na AMS  
61249-PE, no sentido do entendimento vigente nas  
Segunda e Terceira Turmas, pela necessidade do  
devido processo legal precedente à cassação da  
apostentadoria.  
- Incidente de uniformização de jurisprudência  
não conhecido.

019970500  
000081140  
012405200  
000001240

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima  
indicadas, decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5a.  
Região, por unanimidade, **não conhecer do incidente de  
Uniformização de Jurisprudência**, na forma do relatório, voto  
e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam  
fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 24 de maio de 2000 (data do julgamento).

*Ubaldo Ataíde Cavalcante*  
Juiz UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE  
Relator

427

RECEBIDO NO DJ DE  
15 SET 2000  
5ª REGIÃO

INCL	DIG	I	C	A
23108100 CMG				

LAS

6



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA  
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.891-PB (97.05.08114-0)

Apelante: UFPB - Universidade Federal da Paraíba.  
Advogado: Antônio Namy Filho e outros.  
Apelado: Orlando Vilar de Miranda.  
Advogado: José Câmara de Oliveira e outros.  
Origem: Juízo Federal da 3ª Vara da Paraíba.  
Relator: Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante.

### RELATÓRIO

O Sr. Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante:

A egrégia 1ª Turma, acolhendo a manifestação da parte apelada, suscitou este incidente de Uniformização de Jurisprudência, versando sobre aposentadoria por tempo de serviço de servidor ex-celetista que desempenhou atividade profissional em condições especiais.

O ato administrativo impugnado consiste na cassação da aposentadoria, sem abertura do contraditório e da ampla defesa, com fundamento em parecer do Tribunal de Contas da União, no sentido de ser *inadmissível, no âmbito federal, a contagem do tempo ficto de serviço referente ao exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas na esfera privada.*

O ponto divergente centraliza-se na necessidade ou não de se abrir o contraditório e a ampla defesa antes de proceder-se à cassação da aposentadoria.

Há entendimento da Primeira Turma no sentido de ser desnecessária a instauração de processo administrativo, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA INVESTIDA NA FUNÇÃO DE SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB. LEGALIDADE. CONTAGEM PRIVILEGIADA DO TEMPO DE SERVIÇO.

- A autoridade coatora tornou sem efeito a aposentadoria que fora concedida ao impetrante para acomodar-se à orientação que é prestigiada pelos órgãos superiores da Administração.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA  
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.891-PB (97.05.08114-0)**

- Na espécie, afigura-se irrazoável a tese de inobservância do devido processo legal, eis que o ato administrativo foi cuidadosamente motivado e revestido de todos os requisitos formais de legalidade.

- O argumento de necessidade de instauração de processo administrativo não merece acolhida, considerando-se, ainda, que a questão subjacente - a possibilidade de contagem privilegiada de tempo de serviço - já se constitui tema definido no âmbito administrativo." (AMS 58.924-PB, Rel. Juiz CASTRO MEIRA, julg. 25.09.97, publ. DJU 31.10.97, pág. 92128).

Em sentido contrário, manifestou-se a egrégia Terceira Turma, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I - Não é de se admitir o cancelamento de ato de aposentadoria se as irregularidades porventura existentes não foram apuradas em processo regular, com infringência ao princípio constitucional da ampla defesa.

II - Apelação e remessa oficial improvidas." (AMS 60.914-PB, Rel. Juiz MANOEL ERHARDT, julg. 11/09/97, publ. DJU 03.11.97);

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. DECISÃO UNILATERAL DA UFPB. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 160/TFR.

1. A Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, LIV), estabelece que 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.'



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA  
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.891-PB (97.05.08114-0)

2. Qualquer que seja o ato a ser praticado, seja no âmbito administrativo ou judicial, se importar em alteração ou supressão de benefício (in casu, aposentadoria estatutária), não prescinde da observância ao devido processo legal e ao contraditório, assegurando-se ao beneficiário a possibilidade do exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes.

3. Impossibilidade da suspensão, ex abrupto, de aposentadoria estatutária, sem a observância estrita dos princípios e normas que informam o ordenamento jurídico em vigor.

4. Precedentes jurisprudenciais (STJ, TRF's da 2ª, 3ª e 5ª Regiões e do extinto TFR). Inteligência da Súmula nº 160, do egrégio TFR).

5. Apelação e remessa oficial improvidas." (AMS 60.726-PB, Rel. Juiz GERALDO APOLIANO, Julg. 21.08.97, publ. DJU 21.11.97).

O Ministério Público Federal opinou pela prevalência do entendimento da Terceira Turma. O Parquet Federal considera que "a Administração Pública pode invalidar os próprios atos, sempre que houver omissão de requisito essencial de validade ou por afrontar a legalidade, ocorre que, a Invalidação sem a instauração de qualquer procedimento, ainda que simplificado, para assegurar oportunidade de defesa, infringe o devido processo legal." (fls. 118/12).

É o relatório.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO JUIZ

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA  
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.891-PB (97.05.08114-0)**

Apelante: UFPB - Universidade Federal da Paraíba.  
Advogado: Antônio Namy Filho e outros.  
Apelado: Orlando Vilar de Miranda.  
Advogado: José Câmara de Oliveira e outros.  
Origem: Juízo Federal da 3ª Vara da Paraíba.  
Relator: Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante.

**VOTO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIAL.  
APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. CASSAÇÃO. DEVIDO  
PROCESSO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O egrégio Plenário já se manifestou sobre a  
matéria, no Incidente de Uniformização na AMS  
61249-PE, no sentido do entendimento vigente nas  
Segunda e Terceira Turmas, pela necessidade do  
devido processo legal precedente à cassação da  
aposentadoria.

- Incidente de uniformização de jurisprudência  
não conhecido.

O SR. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE (Relator):

A egrégia Primeira Turma já havia suscitado  
incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria  
ora em discussão, como se vê da ementa do acórdão prolatado  
na AMS 61249-PB, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM  
PRIVILEGIADA DE TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA.  
SUSPENSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXIGIBILIDADE  
OU NÃO.

1. Reconhecimento da divergência entre as turmas  
quanto à necessidade ou não da instauração de  
processo administrativo que proceda à suspensão  
de aposentadoria com base em orientação emanada



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA  
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.891-PB (97.05.08114-0)**

do Tribunal de Contas da União acerca da contagem privilegiada de tempo de serviço.

2. Suspensão do julgamento para, após a publicação do acórdão, ouvida a Procuradoria Regional da República, os autos serem encaminhados ao ilustre Presidente do Tribunal para designação de sessão destinada à apreciação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência." (Rel. Juiz CASTRO MEIRA, DJU 29/05/1998).

Na Sessão Plenária do dia 29/04/1999 este egrégio Plenário decidiu uniformizar a jurisprudência no sentido do entendimento vigente nas Segunda e Terceira Turmas, pela necessidade de observância do devido processo legal para que seja suspensa a aposentadoria.

Dessa forma, já tendo havido pronunciamento deste egrégio Plenário sobre a matéria, não conheço do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

É como voto.

15h25min - Nélia



T. Pleno – 24.05.00

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.891 - PB  
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

**O SR. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE (RELATOR):** Acolho o presente incidente, no sentido de que seja adotado o entendimento da 3ª Turma.

**APARTE**

**O SR. JUIZ PETRÚCIO FERREIRA:** Sr. Presidente, o meu entendimento é o mesmo, mas já decidimos no Plenário sobre a mesma matéria.

15h25min - Nélia



T. Pleno – 24.05.00



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.891 – PB  
VOTO**

**O SR. JUIZ PETRÚCIO FERREIRA:** É só a Secretaria ver o número de votantes, para ver se é o caso de sumular. Mas já foi decidido no Tribunal, eu fui o voto condutor desse acórdão. Acho que não é o caso mais uma vez de trazer-se. Assim, não conheceria deste incidente, porque já foi decidido. Voto no sentido de não conhecer.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do Sr. Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante.

**RELATOR: O SR. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.**



15h25min - Nélia



T. Pleno – 24.05.00



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.891 – PB  
RETIFICAÇÃO DE VOTO**

**O SR. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE:** Sr. Presidente, não tinha conhecimento da decisão do Plenário sobre a matéria. Se já houve, mudarei o meu voto, no sentido de não conhecer do presente incidente, tendo em vista já existir decisão prévia.

**OS SRS. JUÍZES: MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ARAKEN MARIZ, CASTRO MEIRA E NEREU SANTOS:** De acordo (sem explicitação).

**DECISÃO:** O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Juiz Geraldo Apoliano.